

Vida Nova

Reajuste uniforme

“O artigo 37, inciso X significa que todos os servidores públicos — federais, estaduais e municipais — terão reajuste uniformizado na mesma data e com o mesmo percentual?”

Hélio Moraes (Belo Horizonte-MG)

O leitor escreve em sua carta uma série de críticas à situação dos servidores estaduais e municipais que não recebem as URPs. A coluna tem como objetivo e única finalidade verificar o aspecto constitucional e as repercussões da nova Carta nas situações concretas.

O artigo 37 diz: “A administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ...”

Seguem-se vários itens, entre os quais o décimo, com a seguinte redação: “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, dar-se-á sempre na mesma data”.

O leitor argumenta em favor da interpretação de que o aumento dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios teria que ser na mesma data e com os mesmos índices, sob ditames da União. Ou seja, o governo federal reajusta seus servidores e esta medida invade a autonomia de Estados e Municípios, suas execuções orçamentárias e realidades próprias, ocasionando o efeito de majorar a remuneração dos servidores dessas esferas político-administrativas.

A primeira leitura do texto até poderia abrigar esse tipo de interpretação, embora se soubesse que essa idéia não estaria na cabeça dos legisladores que, ao contrário, buscaram fortalecer a autonomia estadual e municipal e a Federação. A União determinar os índices de aumentos dos servidores estaduais e municipais — e não apenas regras gerais a respeito — seria uma situação de atrelamento como nunca se teve no País e o fim de qualquer princípio federativo.

A leitura mais completa do capítulo mostra, por exemplo, que no artigo 39 define-se claramente que cada um — União, Estado, Distrito Federal, Município — fará seu regime jurídico único e seus planos de carreira para os respectivos funcionários.

O sentido da norma anteriormente citada, a do artigo 37, X, é a de vincular o aumento entre civis e militares, ou seja, estabelecer que os índices serão os mesmos e a revisão de remuneração acontecerá na mesma data para os servidores civis e militares. Portanto, o que a Constituição determina é a proibição de reajustes gerais para os civis sem atingir os militares, ou vice-versa; ou, ainda, reajuste de um determinado percentual para servidores civis e outro percentual para os militares.

A Constituição fortalece bastante a Federação, dá um novo status jurídico-constitucional aos

Constituição



municípios. Cabe aos cidadãos de cada Estado ou Município, e aos poderes que os representam, decidir dentro das regras democráticas e legais, se há funcionários demais ou de menos, se ganham pouco ou muito, e assim por diante. O problema é político, interno. Não se pode “federalizar” os serviços estaduais e municipais por uma questão salarial. Estar-se-ia caindo numa centralização de graves prejuízos e incontornáveis problemas a médio prazo.

É dentro do Estado e do Município que se deve travar a discussão e a busca de soluções. Os cidadãos contribuintes e eleitores tem o direito de controlar a máquina pública e decidir se há desperdício, injustiças, excesso de remuneração ou baixos salários. Assim é a democracia. Assim é a Federação.

Estabilidade de servidor

“Quando a Constituição diz cinco anos contínuos quis evitar a interrupção de exercício, e não de dias trabalhados. Servidor que, trabalhando para o Estado desde 1982, interrompeu-o ao final de 1985, retornando em junho de 86 para outra repartição, teria direito à estabilidade?” Adolfo Matos Pimentel (Vitória-Es).

Retorna o assunto da estabilidade atribuída a servidores públicos pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu artigo 19. Algumas vezes a coluna abordou o tema. A questão agora proposta é sobre o que significa a expressão há pelo menos cinco anos contínuos, exigência para o servidor ganhar tal estabilidade. O leitor argumenta que o dispositivo quis evitar a interrupção do exercício e não de dias trabalhados, porque um servidor pode ter faltado ao serviço algum dia. Nisto, a concordância é plena. Ou seja, um servidor que teve faltas no serviço, na vigência de um contrato ou relação de emprego, não perderia o direito à estabilidade.

Acontece que, ao formular a pergunta específica, o leitor toma um caso completamente diferente. Um servidor teve relação de emprego entre 1982 e 1985. Interrompeu-a. Não diz como, mas pode-se imaginar que tenha suspenso o contrato de trabalho, rescindido este ou fato semelhante. Retorna em 1986 “a outra repartição”. Teria direito à estabilidade? A resposta é negativa. Aqui se caracteriza exatamente a interrupção do exercício, do vínculo.

A carta permite dúvidas. Um caso curioso é o de um servidor que tivesse tirado uma licença para tratar de assuntos pessoais em regime jurídico que a permita para este tipo de relação de emprego. Aí, sim, existirá razão de dúvida, porque a relação permanece, o vínculo existe, apesar de não estar acontecendo, numa interpretação mais rígida, o “efetivo exercício”. No caso de licença para tratamento de saúde, já é de se defender a constitucionalidade da permanência do vínculo e da condição para a estabilidade.

Todavia, o servidor que tenha sido desligado, abandonado ou rescindido contrato e depois tenha um novo emprego não pode computar o tempo anterior e o hiato entre os dois contratos como “de efetivo serviço”. No caso de uma despedida que tenha sido anulada na Justiça, por exemplo, aí sim a reintegração poderia assimilar o tempo não trabalhado para os fins da estabilidade que a Constituição está dando aos servidores com cinco anos de efetivo serviço.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.